



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003242/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-25.530/2010, às e-fls. 467/470, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - RAT, em relação ao período de 01/2003 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 176/178, consubstanciados no DEBCAD nº 37.134.465-4.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o contribuinte teve a sua isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 cancelada pelo Despacho Decisório DRF/POA no 480, da Delegacia da Receita Federal do Brasil Porto Alegre (RS), emitido em 05/06/2008, com efeitos a partir de 01/01/2001.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 474/480, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

Alega a impugnante que o despacho que revogou a isenção e por consequência a exigência fiscal são equivocados em razão de ser uma entidade beneficente de assistência social, estando ao abrigo da imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirma que, ainda sob a denominação anterior, obteve certificado de entidade de cunho filantrópico em sessão realizada em 26/05/1972, sendo alterado o cadastro para a atual denominação social em 31/07/1995; que em 03/08/2000 foi expedido o certificado referido na decisão (DOC. 7); e que o Conselho Nacional de Assistência Social, pela Resolução 176, de 17/10/2007, DOU de 24/10/2007, prorrogou a validade da certidão emitida.

Prossegue argumentando que a condição de entidade filantrópica e o respectivo direito à isenção (imunidade) das contribuições previdenciárias foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Anexa Apelação Cível no 2003.04.01.043868-4/RS, fls. 343/350, e Recurso Especial no 730.246 — RS (2005/0035748-1), fls. 351/357.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A título introdutório, não se entende como conflituosa a distinção feita pela impugnante acerca da terminologia “isenção” *versus* “imunidade” das contribuições previdenciárias. Tal benefício – isenção ou imunidade – que aqui será tratado indistintamente, tem assento constitucional (art. 195 e § 7.º), sendo que as condições ou requisitos legais para que uma entidade possa usufruí-lo estavam postas na lei então vigente, a saber, no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, art. 28 da MP 446/008 e no art. 29 da lei 12.101/2009.

Pois bem!

A respeito do tema, a autoridade lançadora assim concluiu:

5) Os fatos geradores da contribuição previdenciária originaram-se no Despacho Decisório DRF/POA n.º 480 de 05.06.2008, cancelando a isenção as contribuições previdenciárias de quem tratam os Arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Por seu turno, o Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

3. Em exame dos seus documentos os componentes do Relatório de Atividades 2007-Processo 11080004963/2008-11, constatou-se a ausência, entre outros, de cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS vigente ou prova de requerimento de sua renovação.

4. O fato detectado ocasionou remessa de intimação com concessão de prazo para a complementação da instrução do processo.

5. A entidade, devidamente qualificada e, tempestivamente, apresentou Certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a qual certifica que: o Certificado foi concedido em 03/08/1973 - 00000267579/1972-00 com validade para período 01/08/1973 a 17/10/1977; Certificado concedido em 18/10/1977 - 00000.2396321977-00, com validade de 18/10/1977 a 31/12/1994; Pedido de Renovação do Certificado - Processo nº 28992.0006971994-39, deferido pela Resolução CNAS nº 076/95 com validade de 01/01/1995 a 31/12/1997; 2º Renovação do CEAS - Processo 44006001919/1999-40, deferido pela Resolução CNAS nº 168/2000, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000; 3º Renovação do CEAS - Processo 44006001226/2001-32, formalizado intempestivamente em 03/05/2001, indeferido pela Resolução CNAS nº 074/2005; 4º Renovação do CEAS - Processo 44006001256/2002-20, indeferido pela Resolução CNAS 015/2007- aguarda análise do Pedido de Reconsideração - Processo 71010002077/2007-28; 5º Renovação do CEAS - Processo 71010000996/2004-14, analisado e encaminhado para distribuição e julgamento; 6º Renovação do CEAS - Processo 71010.00115012007-44. aguarda análise.

(...)

Fundamentação

(...)

8. Verifica-se, pois, que para a manutenção do gozo de isenção de contribuições sociais, os requisitos formais, dispostos nos incisos I e II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, bem como, os requisitos operacionais, dispostos nos incisos III, IV e V, devem estar presentes cumulativamente; o não cumprimento de qualquer um deles é causa para o cancelamento de isenção.

9. Em assim sendo, passa-se a examinar a situação em tela, constatando-se de imediato que, no tocante aos requisitos formais, não há o atendimento ao disposto no inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, haja vista o fato de a entidade não ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, cuja validade expirou em 31/12/2000. A partir desta data, conforme exposto no item 5 do relatório supra, não houve qualquer deferimento de pedido de renovação do CEAS.

10. Diante do exposto, nos termos do Art. 55, inciso II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o Art. 206, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, propõe-se o cancelamento da isenção das contribuições sociais, a partir de 01/01/2001.

(...)

Conforme depreende-se dos excertos encimados, a entidade teve cancelada a sua isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 em virtude do descumprimento do requisito inserto no inciso II do artigo 55, da Lei 8.212/91, haja vista o fato de não ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, cuja validade expirou em 31/12/2000.

Observa-se que a exigência de Certificação está insculpada no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

Lei nº 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

(...)

II-seja portadora do Registro e do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

(...) (grifamos)

Afora as substanciais razões de fato e de direitos adotadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, bem como da própria contribuinte em sede de recurso voluntário, a resolução da presente demanda perpassa necessariamente ao exame dos efeitos dos julgados exarados nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622, processado sob o rito da repercussão geral.

Acontece que, a última decisão de embargos declaratórios nos autos de Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020 afirmou a constitucionalidade do inciso II, do artigo 55, da Lei 8212/91, como destaque a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei

complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(grifamos)

Portanto, o entendimento proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

Sendo assim, no caso dos autos, nos resta analisar se a contribuinte era detentora de CEAS válido para o período do crédito lançado.

Pois bem, observa-se do Recurso Voluntário, bem como da impugnação, que a entidade, apesar de afirmar que o CEAS sempre foi renovado, junta como prova de seu argumento o Certificado expedido em 03/08/2000, **com validade expirada em 31/12/2000**, e-fl. 424, **que já havia sido objeto de apresentação por ocasião da emissão do Despacho- Decisório que cancelou a isenção.**

Neste diapasão, restando claro que a autuada não possuía, à época de ocorrência dos fatos geradores, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deve ser mantido incólume o lançamento.

Ademais, apenas por amor ao debate, veja-se, também, que a recorrente afirma que teve a condição de entidade filantrópica e o respectivo direito à isenção (imunidade) das contribuições previdenciárias reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Junta como prova a Apelação Cível nº 2003.04.01.043868-4/RS, fls. 429/436, e o Recurso Especial nº 730.246 - RS (2005/0035748-1), fls. 437/443. Não foi apresentada cópia da petição inicial da ação ordinária que reconheceu o direito em referência.

A Apelação Cível nº 2003.04.01.043868-4/RS, fls 429/430, noticia que a entidade ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais NFLD nº 32.159.136-4 e NFLD nº 32.159.137-2, **correspondentes ao período de 05/1985 a 07/1994**, sob o argumento de ser entidade de fins filantrópicos, encontrando-se ao abrigo da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Sobreveio sentença determinando a desconstituição dos lançamentos fiscais objeto do pedido e declarando que a entidade, no período dos débitos hostilizados, estava albergada pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a autuada teve reconhecida por decisão judicial transitada em julgado a sua condição de entidade filantrópica e o respectivo direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais. **Todavia, tal circunstância ocorreu somente em relação ao período dos débitos que foram desconstituídos por força da determinação judicial. Consequentemente, não há como estender os efeitos da sentença para o**

lançamento ora contestado, relativo ao período de 01/2003 a 12/2007 (objeto deste lançamento).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira